



EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 15/2023

Modifique-se, nos termos do Art. 154, IV, do Regimento Interno, a redação do Art. 7º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo 15/2023:

“Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para atender insuficiência de dotações estabelecidas nesta Lei e em créditos adicionais.”

Taquaritinga do Norte, 17 de novembro de 2023.


RONALDO CÉSAR DOS SANTOS SILVA
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo o desenvolver o papel central do Poder Legislativo, que é garantir a segurança jurídica à aplicação da lei, e partindo deste ponto devemos levar em consideração os seguintes pontos:

1. A Lei Orçamentária Anual deve representar um efetivo instrumento de planejamento das políticas públicas, das receitas e das despesas e que possibilite o inafastável controle da execução orçamentária, conforme preceitos da Constituição de República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;
2. A Constituição Federal permite que a LOA contenha dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais;
3. A referida autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares deve observar um percentual razoável, a fim de contemplar uma margem plausível e justificada para as modificações porventura necessárias;
4. É manifestamente inconstitucional, e passível de responsabilização, elaborar projeto de LOA contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual irrazoável, pois, em assim procedendo, restaria comprometido o objetivo primordial de um orçamento, que é o planejamento governamental;
5. **CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade, da **SEGUNDA CÂMARA** do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** em sessão Ordinária realizada em **02/02 /2023**, no **PARECER PRÉVIO** das **CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 21100384-0)**, determinando providências e apontando a fragilidade do planejamento, demonstrada a partir da constatação tanto de um **limite exagerado e de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto da ausência de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, mecanismos essenciais para assegurar o controle de gastos públicos;
6. A decisão, à unanimidade, da **SEGUNDA CÂMARA** do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** em sessão Ordinária realizada em **02/02 /2023**, no **PARECER PRÉVIO** das **CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 21100384-0)**, **determinou o fortalecimento do planejamento orçamentário**, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Por tais razões, tornou-se necessária a apresentação desta emenda para ficar demonstrada a real situação de planejamento do Município de Taquaritinga do Norte, aguardamos com entusiasmo a aprovação pelos nobres pares, tendo em vista sua grande relevância especialmente no controle e fiscalização do orçamento público por parte deste Poder Legislativo.

Taquaritinga do Norte, 17 de novembro de 2023.


RONALDO CÉSAR DOS SANTOS SILVA
VEREADOR

